



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 22-A. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;

II – serem previamente conhecidos:

a) as características gerais da região de implantação;

b) as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;

c) os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e

d) as medidas de controle ambiental necessárias;

III – não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

§ 1º São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles



definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

§ 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.

§ 4º A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou de empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, e deverá disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei.

§ 5º O resultado das vistorias de que trata o § 4º orientará a manutenção ou a revisão do ato referido no § 1º deste artigo sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como finalidade reintegrar dispositivos suprimidos pelos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que deu origem à Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, que estabelece a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e promove alterações e revogações em normas correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional resultou de um longo e aprofundado processo de debate, que envolveu não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades impactadas. Esse esforço coletivo produziu um marco legal equilibrado, concebido para conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, assegurando segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade nos procedimentos de licenciamento.



Os dispositivos vetados tratam de pontos fundamentais para a eficácia da lei, garantindo clareza normativa, uniformidade de procedimentos e atenção às especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência do texto legal e enfraquece os objetivos pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de litígios e obstáculos indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

É relevante destacar que os artigos suprimidos foram amplamente debatidos nas comissões e receberam aprovação expressiva no plenário de ambas as Casas Legislativas. Por essa razão, a emenda se apresenta como medida necessária para restaurar a integralidade e a coerência do marco legal, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental no Brasil cumpra simultaneamente os princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Jorge Seif
(PL - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2817070511>